



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720520/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COFINS/PIS
Recorrente ICATU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/04/2009

COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados decorrentes de aplicação financeira de reservas de provisões técnicas não estão sujeitas à incidência da COFINS e PIS, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP n° 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP n° 424/2011, patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que negava provimento. Sustentou pelo Recorrente o Dr. Bruno Curvello - OAB 130013 - RJ

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Domingos de Sá Filho, Jose Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em razão da decisão colegiada que manteve na íntegra o lançamento de COFINS relativo aos fatos geradores apurados de: 01/07/2006 a 30/04/2009.

Noticiam os autos que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2005. 51.01.0115038 com pedido de afastar a exigência de COFIS e PIS devidos com arrimo em disposições da Lei nº 9.718/98 e compensação dos valores indevidamente recolhidos relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 a abril de 2005.

Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal, o êxito do pleito judicial, que no mérito reconheceu que o sujeito passivo, a partir do fato gerador de maio de 2005, estava obrigado ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento, conceito restrito de faturamento, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

Assevera a Fiscalização, que a empresa recorrente, Icatu, não considerou os rendimentos oriundos de aplicação financeira dos ativos garantidores das provisões técnicas das suas atividades na área de seguros privados. Afirma também erro cometido pela Interessada com relação à base de cálculo relativa ao período de apuração de 01.07.2007 a 31.07.2007.

Razão pela qual a fiscalização incluiu na base de cálculo os rendimentos financeiros oriundos de aplicação dos bens garantidores da provisão técnica, argumentando que a exclusão prevista aplica-se apenas para as atividades de capitalização e previdência complementar aberta.

Em relação a decisão proferida em sede mandamental, afirma:

“Da análise da aplicabilidade da decisão do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.0115038, entendeu-se que, com relação às receitas financeiras, deveriam ser excluídos da base de cálculo apenas os rendimentos financeiros não atrelados às atividades fim da empresa. Sendo assim, dos totais das receitas financeiras informadas, apenas excluir-se-iam os rendimentos financeiros dos bens não garantidores de provisões técnicas.”

“A Icatu não considerou os rendimentos financeiros dos ativos garantidores das provisões técnicas das suas atividades na área de seguros privados.”

O Órgão julgador ao tratar da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que não é qualquer receita a compor à base de cálculo, mas sim todas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica, mesmo reconhecendo tratar-se de um assunto nevrálgico a definir quais receitas se enquadram no conceito de faturamento, como se vê do trecho aqui transcrito:

“O ponto crucial da controvérsia é identificar quais receitas destes contribuintes se enquadram no conceito de faturamento e conseqüentemente sobre qual base de cálculo incidirão as contribuições para o PIS e para a Cofins.”

Essa seria o motivo de manter o crédito tributário em sua totalidade.

Resistindo os fundamentos utilizados para o lançamento, afirma o equívoco cometido pela fiscalização, asseverando a inobservância da decisão judicial favorável a tese defendida pela Recorrente, proferida pela Desembargadora Federal da 3ª Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, que teria afastado por completo a aplicação da Lei nº 9.718, assegurando-lhe o cálculo e o recolhimento do PIS e a COFINS na forma da legislação anterior, Leis Complementares nºs 7, de 7.10.1970 e de nº 70, de 30.12.1991.

Afirma, também, que o equívoco decorre da visão do fisco de que, mesmo na égide das Leis Complementares, nºs 7 e 70, a base de cálculo já abrangeria a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica, isso é, as receitas decorrentes das atividades empresárias da Impugnante.

Aponta ainda como equivocada o entendimento de que as receitas financeiras produzidas pelos bens garantidores das provisões técnicas de seguros caracterizam como operacionais, por ser a Recorrente uma empresa seguradora. A tese utilizada para o lançamento é de que nessa qualidade a legislação só permitiu exclusão dos rendimentos financeiros auferidos nas aplicações de recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, em sendo assim, àqueles produzidos pelas reservas técnicas de seguros deveria ser incluídos à base de cálculo das contribuições tratadas nesse processado.

Discorre sobre a possibilidade de discussão, na via administrativa, de matérias não tratadas na via judicial. Afiança que a renúncia às instâncias administrativas ocorre tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário, podendo ser apreciado em sede administrativa as questões naquelas não incluídas.

Em síntese descreve os pontos submetidos ao Judiciário:

- 1) questiona a legalidade da ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº 9.718/98, em razão de a referida lei ter sido promulgada à época em que o art. 195, I, da Constituição federal apenas permitia a instituição de contribuição social, do qual o PIS é espécie, sobre o faturamento, assim entendido a receita decorrente exclusivamente da venda de mercadorias e serviços;
- 2) disse que mesmo válida as disposições da Lei 9.718/98, o auto de infração seria descabido, porque os valores que serviram de base de cálculo das contribuições, seja porque não têm natureza de receitas, seja porque foram expressamente excluídos do seu âmbito de incidência pela própria Lei nº 9.718/98;
- 3) assegura que a decisão judicial suspende a exigibilidade da cobrança das contribuições, razão por que a multa de ofício lançada é descabida.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 831/847) a interessada impetrou Mandado de Segurança nº 2005.51.01.0115038, com pedido de liminar, para afastar a incidência da COFINS e do PIS, devidos com base na Lei nº 9.718/98 e a compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos aos períodos de fevereiro de 1999 a abril de 2005, transcrevo o relatório da decisão recorrida por bem espelhar os detalhes do caso concreto:

“A liminar foi parcialmente deferida em julho de 2005, para determinar a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito tributário.

A decisão de mérito hoje em vigor determina que, a partir do fato gerador de maio de 2005, os autores continuam sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS, porém a base de cálculo deve ser o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, e não a totalidade das receitas conforme estabelecido pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Assim sendo, devem ser tributadas os rendimentos financeiros dos bens garantidores da provisão técnica, já que a exclusão prevista aplica-se apenas para as atividades de capitalização e previdência complementar aberta.

Foram elaborados Demonstrativos de Apuração de PIS/COFINS devidos na forma da Lei nº 9.718/98 e Demonstrativos de Apuração PIS/COFINS devidos na forma do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.0115038 e com base neles, elaborou-se as planilhas diferenças de PIS a lançar e diferenças de COFINS a lançar.

Da análise da aplicabilidade da decisão do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.0115038, entendeu-se que, com relação às receitas financeiras, deveriam ser excluídos da base de cálculo apenas os rendimentos financeiros não atrelados às atividades fim da empresa. Sendo assim, dos totais das receitas financeiras informadas, apenas excluir-se-iam os rendimentos financeiros dos bens não garantidores de provisões técnicas.

A Icatu não considerou os rendimentos financeiros dos ativos garantidores das provisões técnicas das suas atividades na área de seguros privados.

Além disso, no ano calendário de 2007, a Icatu excluiu indevidamente do total das receitas financeiras, os valores relativos aos juros Selic referentes à correção de impostos e contribuições a compensar em desacordo com o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 25/2003.

As planilhas apresentadas pela interessada contém erros de cálculo.

Da comparação entre os valores calculados pela fiscalização e pela empresa, existe uma diferença entre o calculado como devido na forma do MS nº 2005.51.01.0115038 pela empresa e o calculado segundo o entendimento da Receita Federal, que está sendo lançada de ofício no presente auto de infração, para cobrança imediata, e existe ainda, uma parcela do valor devido com exigibilidade suspensa que não foi declarada na DCTF e como tal está sendo lançada em separado no auto de infração nº 16682.720.519/201187.

A interessada foi cientificada do auto de infração em 27/06/2011, e apresentou impugnação (fls. 1.130/1.151) em 26/07/2011, alegando em síntese:

a) é possível a discussão, na via administrativa, de matérias não tratadas na via judicial;

b) que mesmo na vigência da Lei nº 9.718/98, os rendimentos financeiros dos ativos garantidores das provisões técnicas não se qualificam como receita da impugnante.

c) parcela do prêmio recebido é destinada a formação de reserva técnica e não sofre incidência de PIS e COFINS, assim, os acréscimos a essa reserva devem ter o mesmo tratamento;

d) a MP nº 1.807/99 previa a exclusão dos rendimentos financeiros dos ativos garantidores das provisões técnicas, contudo, a MP 199115 alterou o artigo prevendo exclusão do valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos;

e) a alteração acarretou dever de recolher antecipadamente PIS e COFINS sobre receitas que juridicamente não lhe pertencem, na medida em que, como já dito, destinam-se ao pagamento de indenizações a terceiros;

f) o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi revogado, portanto, a partir de maio de 2009, o PIS e a COFINS somente poderiam ser calculados com base no art. 2º e no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim, deve ser cancelado o lançamento relativo ao período de maio a dezembro de 2009;

g) a discussão que normalmente paira em relação às seguradoras é no sentido de se saber se as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros poderiam ser incluídas no conceito de faturamento, por serem equiparadas a receitas decorrentes da prestação de serviços;

h) em relação às receitas financeiras, que não decorrem da exploração da atividade típica das seguradoras (assunção de risco em nome do segurado), mas sim da RJ RIO DE JANEIRO DRJ

aplicação do seu capital, não há que se falar em tributação pelo PIS e pela COFINS, ainda que se adote uma interpretação menos restrita do conceito de faturamento;

i) está suspensa a exigibilidade da totalidade do PIS e da COFINS lançados em razão de decisão judicial favorável à impugnante, portanto, incabível a aplicação de multa de ofício;

j) a decisão judicial afastou por completo a base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98, determinando o recolhimento do PIS e da COFINS na forma da legislação anterior;

l) o alcance da decisão proferida em favor da impugnante é reforçado pelo fato de a Fazenda Nacional ter se visto obrigada a interpor embargos de declaração para que o TRF se pronunciasse acerca da não aplicação dos efeitos da declaração

de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em razão de ser equiparada a instituição financeira e ter seu faturamento composto preponderantemente por receitas financeiras e decorrentes da prestação de serviços (tarifas);

m) afastada a aplicação da Lei nº 9.718/98 a contribuição deve ser calculada com base na Lei Complementar nº 7/70 que determinava expressamente que as sociedades seguradoras deveriam recolher o PIS à alíquota de 5% sobre o valor do IR (PIS/REPIQUE) e a 70/91 que criou a COFINS e isentou as instituições financeiras e equiparadas.

Encerra a impugnação solicitando o cancelamento do auto ou a redução do montante lançado, ou ainda, a suspensão da sua exigibilidade e o cancelamento da multa de ofício nele lançada”.

Em razões recursais mantém firme quanto aos argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia estabelecida situa em torno da inclusão das receitas financeiras obtidas com aplicação dos recursos das provisões técnicas à base de cálculo das contribuições dirigidas para o PIS e a COFINS.

Com inovação trazida pela modalidade não cumulativa distinguiu basicamente dois grupos: os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, compreendendo as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, como as instituições financeiras e as receitas decorrentes da prestação de serviços com transporte coletivo, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada; àquelas não sujeita ao sistema não cumulativo que permaneceu sujeitando às normas da legislação vigente anteriormente às Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis nºs 10.865/2004 e 10.925/2004.

Desse modo constituiu um grupo de pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da lei nº 9.718/1998 e na Lei nº 7.702/1983.

No caso trata-se de pessoa jurídica dedicada ao ramo de seguros, portanto, está se a falar de empresa seguradora que encontra submetida às disposições da Lei nº 9.718/98.

A definição de instituição financeira encontra no capítulo IV, Das Instituições financeiras, Seção I, da caracterização e subordinação, precisamente pelo art. 17 da lei nº 4.595/64:

“art. 17 – Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou

privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Outro significado referente a instituições financeiras infere-se do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 7.702, de 20 de junho de 1983, ao definir como sendo estabelecimento financeiro, o que resta bem explícito como se vê do dispositivo trazido:

“§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências”.

A conclusão lógica é de que as empresas do ramo de seguros não são e tampouco pode ser consideradas instituições financeiras nos moldes das definição aqui colecionadas.

Esse assunto encontra bem bosquejado nos Acordos 3302.001.873, 3302.002.439 e 3401.002.708.

Tomo como razão de decidir o Acordo de ° 3401.002.708, 21 de agosto de 2014, 1ª Turma da 4ª Câmara, da lavra do Conselheiro Robson José Bayerl:

“Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

*Cumpre, inicialmente, delimitar a matéria **sub examine**, haja vista certa nebulosidade no relatório de autuação fiscal.*

Assim, em que pese a descrição dos fatos, na autuação, afirmar que as receitas financeiras foram excluídas da apuração, em atenção à decisão exarada pelo TRF 2ª Região, a decisão de primeiro grau administrativo esclareceu a situação da seguinte forma:

“13. Ao analisarmos as citadas planilhas de fls. 178 a 183, constatamos que para a apuração da base de cálculo da Cofins devida, segundo a norma então vigente, foram computados os valores indicados nas contas de receita abaixo listadas:

*• Prêmio Emitido – 31111 • Prêmio de Retrocessão – 31116
• Prêmio Não Ganho (Reversão) – 31120 • Outras Receitas com Operações de Seguros – 31410 • Receitas Financeiras – 36100 • Receitas de Imóveis de Renda – 37111 14. Dos valores registrados nas contas acima foram deduzidas as*

exclusões/deduções permitidas, bem como foram deduzidas as indenizações pagas líquidas de recuperação.

15. O contribuinte ainda detalhou nas referidas planilhas, uma segunda apuração, indicando, desta feita, estar a mesma de acordo com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 99.00108221. Observase que nesta o contribuinte considerou as mesmas contas de receita acima listadas, bem como as exclusões/deduções permitidas.

Entretanto, não computou na base de cálculo os valores contabilizados na conta de Receitas Financeiras (36100) e na conta de Receitas de Imóveis de Renda (37111).

16. Assim, considerando o informado no presente processo de que o lançamento corresponde à diferença entre a contribuição devida em conformidade com a legislação vigente à época e a devida em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 99.00108221, constata-se que, em verdade, a fiscalização utilizou como base (destacado)

Portanto, discute-se nestes autos tão-somente a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras (subgrupo 36100) e receitas de rendas de imóveis (subgrupo 37111), não se estendendo à incidência da contribuição sobre os prêmios de seguros, ao passo que a última decisão proferida no mandado de segurança em comento consubstanciou-se no Ag.Reg no RE 400.4798, onde o Min. Cezar Peluso consignou, na parte que interessa, o que subsegue:

*“1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.*

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (...)“Neste diapasão, revendo a decisão administrativa a quo constatei que a argumentação conducente do voto vencedor se respaldou no raciocínio que, para as instituições financeiras, o conceito de faturamento açambarcaria as receitas financeiras auferidas, por ser resultante de sua atividade principal, qual seja, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64.

No entanto, como bem destacado pela recorrente, as seguradoras não podem ser classificadas como instituições financeiras, para o desiderato de se tributar as receitas

financeiras, como pretendido, haja vista que a definição de instituição financeira fornecida pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64, pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, não admite o enquadramento das seguradoras em seus termos.

O fato de todas as entidades congêneres às instituições financeiras virem relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, referenciada textualmente pela Lei nº 9.718/98, não permite inferir que todas devam se submeter à mesma forma de tributação pelo PIS/Pasep e Cofins.

Tanto assim que a própria Lei nº 9.718/98 tratou da tributação das pessoas jurídicas atuantes no ramo de seguros privados em dispositivo distinto das instituições financeiras propriamente ditas, inclusive com previsão de deduções específicas e diversas destas últimas, ex vi do art. 3º, §§ 5º e 6º, II c/c art. 1º, IV da Lei nº 9.701/98.

Portanto, a equiparação de empresas de seguros às instituições financeiras formulada pela decisão reclamada carece de respaldo legal, não se caracterizando as receitas financeiras como advindas das atividades empresariais típicas de uma sociedade seguradora.

No mesmo óbice esbarra a pretensão de se tributar as receitas percebidas pelos investimentos obrigatórios na formação das reservas técnicas, fundos e provisões, em especial, as rendas de imóveis (Receitas de Imóveis de Renda – 37111)

É certo que tais receitas são inerentes à atividade securitária, até mesmo por imposição normativa (Resolução CMN nº 3.308/2005, arts. 1º a 3º), que determina os limites, condições e segmentos onde as disponibilidades devem ser aplicadas (renda fixa, renda variável e imóveis), contudo, não é possível afirmar que o investimento em imóveis para renda, em renda fixa ou variável, ou mesmo as receitas dele originadas, qualificam-se como oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, como fixado no RE 400.4798/ RJ Isto porque, segundo o estatuto social da pessoa jurídica, seu objeto social é a exploração de seguros dos ramos elementares e do ramo vida, em qualquer de suas modalidades, conforme definidos na legislação vigente.

Então, alinhado ao recurso, segundo o plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002, consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, para o caso destes autos, a receita passível de tributação pela Cofins, por se caracterizar como própria da atividade empresarial, é composta pelos valores registrados nas contas “Prêmio Emitido – 31111”, “Prêmio de Retrocessão – 31116”, “ Prêmio Não Ganho (Reversão) – 31120” e “Outras Receitas com Operações de Seguros – 31410”, não alcançando as rubricas “Receitas Financeiras – 36100” e “Receitas de Imóveis de Renda – 37111”.

Questão semelhante foi enfrentada recentemente neste sodalício, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, tendo o aresto externado o mesmo entendimento que ora se desenvolve neste julgado, como se verifica da redação de sua ementa:

“BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA A base de cálculo da contribuição para o PIS para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO O STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras e as receitas de imóveis de renda não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.” (Acórdão 3302001.875, de 16/04/2013)

Interessante destacar que no processo em epígrafe, a própria decisão administrativa de piso promoveu a exoneração de tais verbas e, desta decisão, recorreu de ofício, oportunidade que aproveitou para reproduzir excerto do voto prolatado naquela assentada:

“Conforme se vê do relatório, a questão aqui discutida diz respeito ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, como base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos previstos no art. 2º da LC nº 70, de 1991, e, no caso específico, em observância da decisão judicial em favor da contribuinte prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707, que declarou inconstitucional, de maneira incidental, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

lançamento de ofício do PIS apurada por meio dos valores consignados nas planilhas fornecidas pela contribuinte, conforme modelo da IN SRF 247/2002, em resposta à intimação fiscal, está de acordo com a decisão judicial que o ampara e com o Parecer PGFN nº 2.773, de 2007, já que não foi incluída nenhuma receita contábil iniciada em “38” (receitas não operacionais), ou seja, o lançamento foi efetuado sobre a receita operacional bruta da empresa.

A contribuinte, no entanto, alega que a base de cálculo do PIS assim apurada extrapola o conceito de “faturamento”, nos termos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707. Que a autoridade lançadora, sobre a situação das instituições bancárias e seguradoras, quer fazer prevalecer o entendimento no sentido de que a base de cálculo das contribuições deve ser composta das receitas oriundas do seu objeto social (empresa seguradora) e não do “faturamento”, considerado como receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias, e que, assim, a base de cálculo do PIS não deve ser extraída da interpretação do fisco sobre os demais dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, não declarados inconstitucionais, e sim

unicamente do art. 2º da LC nº 70, de 1991, que delimita de

forma rígida quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento.

A autoridade julgadora de 1ª instância, entendendo que a questão da inclusão ou não das receitas decorrentes da atividade empresarial típica de seguradora no conceito de faturamento não foi objeto de contestação nas ações judiciais impetradas pela contribuinte, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, para excluir da base de cálculo, unicamente as receitas financeiras originadas de aplicações financeiras de recursos próprios, resultantes da aplicação em operações no mercado financeiro, as receitas financeiras decorrentes das próprias operações de seguro e de previdência, que são contabilizadas pela empresa no grupo de contas “36 Resultado Financeiro”, e as receitas classificadas como “Receitas de Imóveis de Renda”. Conclui que as receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras, oriundas da carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, incluem-se na base de cálculo da Cofins que deve ser adotada pelo contribuinte, nos termos da decisão judicial proferida Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707. E afirma que devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição, além das taxas/comissões cobradas pela seguradora, os valores registrados nas contas denominadas prêmio direto, coseguros, retrocessão e ressarcimento de indenizações.

RECURSO DE OFÍCIO Analisa-se, inicialmente, o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1ª instância, em face da exoneração parcial do crédito tributário lançado, decorrente exatamente da exclusão na base de cálculo do PIS das receitas financeiras originadas de aplicações financeiras de recursos próprios, resultantes da aplicação em operações no mercado financeiro, as receitas financeiras decorrentes das próprias operações de seguro e de previdência, que são contabilizadas pela empresa no grupo de contas “36 Resultado Financeiro”, e as receitas classificadas como “Receitas de Imóveis de Renda”.

Como já ressaltado, a empresa impetrou a Ação Ordinária nº 2005.38.00.0436707, com pedido de antecipação de tutela, contestando a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Em 12/12/2005 foi concedida a tutela antecipada, confirmada por sentença alterada pela oposição de embargos declaratórios, na qual foi declarado inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, assegurando o direito da autora de efetuar o pagamento do PIS levando em conta a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, nos moldes do art. 2º da LC nº 70, de 1991, e do art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998.

O processo encontra-se atualmente no TRF da 1ª Região aguardando o julgamento dos recursos de apelação apresentados pela Fazenda e pela impetrante, que foram recebidos somente no efeito devolutivo.

O referido §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que pretendia ampliar o conceito de receita bruta, assim dispunha:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Afastada a regra do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, mas permanecendo válidos os demais artigos, conforme decidido judicialmente, não restam dúvidas de que se encontra afastada a possibilidade de se tributar como base de cálculo da PIS/COFINS as receitas da contribuinte que não sejam receitas operacionais, assim consideradas as decorrentes da atividade empresarial típica de seguradora, a exemplo das receitas financeiras originadas de aplicações financeiras de recursos próprios, resultantes da aplicação em operações no mercado financeiro, as receitas financeiras decorrentes das próprias operações de seguro e de previdência, que são contabilizadas pela empresa no grupo de contas “36 Resultado Financeiro”, e as receitas classificadas como “Receitas de Imóveis de Renda”, posto que tais receitas efetivamente não são provenientes do exercício de sua atividade fim, isto é, da exploração de seguros em suas diversas modalidades, conforme definido em seu Estatuto Social (fls. 29/36).

Portanto, não há reparos a se fazer no Acórdão nº 0236.659, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/BHE, em 12/12/2011, quanto à exoneração parcial do crédito tributário decorrente das exclusões na base de cálculo das mencionadas receitas e cujos valores encontram-se devidamente totalizados no demonstrativo de fl. 1.476.”

(destacado)

A mesma conclusão foi reprisada nos arestos 3302001.873, de 05/04/2013, e 3302001.874, de 04/04/2013.

Em face de todo o exposto, considerando que o lançamento albergou apenas as receitas dos subgrupos “Receitas Financeiras – 36100” e “Receitas de Imóveis de Renda – 37111”, que, como visto, não se caracterizam como receitas próprias do exercício das atividades empresariais do ramo de seguros, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto. Robson José Bayerl”

Assim, os rendimentos oriundos de aplicação financeira dos ativos garantidores das provisões técnicas decorrente da atividade específica na área de seguros privados, não se confunde com qualquer receita financeira.

Com esses fundamentos, conheço do recurso e dou provimento para afastar da base de cálculos as receitas financeiras provenientes de aplicação das reservas técnicas por não configurar receita própria do exercício da atividade empresarial do ramo de seguro.

É como voto.

Processo nº 16682.720520/2011-10
Acórdão n.º **3302-003.041**

S3-C3T2
Fl. 19

Domingos de Sá Filho

CÓPIA